



**UNIPAC- CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO - FADI – BARBACENA**

PAULO OTÁVIO MORAES COPATE

**A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO NA CRISE DO CORONAVÍRUS.**

**Barbacena
2021**

PAULO OTÁVIO MORAES COPATE

**A NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO NA CRISE DO CORONAVÍRUS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como Requisito Parcial Para a Obtenção Do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof^a. Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

**Barbacena
2021**

PAULO OTÁVIO MORAES COPATE

**A NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO NA CRISE DO CORONAVÍRUS.**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em ___/___/___

Prof^a Cristina Prezoti

Prof^o Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

Prof^a Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy

TERMO DE RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE TCC

Eu, PAULO OTÁVIO MORAES COPATE, acadêmico(a) de Graduação do curso de DIREITO, matriculado(a) sob nº 171-000714 no Centro Universitário Presidente Antônio Carlos/UNIPAC, declaro estar ciente do que é considerado utilização indevida, ilegal e/ou plágio, no desenvolvimento de um trabalho de conclusão de curso, e afirmo ter seguido o Manual de Orientação e Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos do curso da UNIPAC/Barbacena/MG, apresentando meu Trabalho de Conclusão de Curso/TCC dentro dos padrões técnicos. Declaro ser de minha total responsabilidade a autoria do texto referente ao meu trabalho de conclusão intitulado A NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO NA CRISE DO CORONAVÍRUS. Por ser a expressão da verdade, firmo e dato o presente termo de responsabilidade e autoria.

Barbacena/MG. 19 / 06 / 2021.

Paulo Otávio Moraes Copate

Assinatura do(a) Aluno(a)

A NECESSIDADE INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO NA CRISE DO CORONAVÍRUS.

Paulo Otávio Moraes Copate*
Ana Cristina Silva Iatarola **

RESUMO

Esta pesquisa acadêmica possui como foco principal o papel do Estado na concorrente crise decorrente da pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2). Demonstrando acontecimentos práticos, bem como, teóricos da atuação governamental, de maneira a intervir economicamente com a finalidade de se evitar abusos por parte do mercado, zelando pela preservação e respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira. O presente trabalho busca contextualizar, então, a intervenção do estado no domínio econômico aplicada a situação pandêmica com a COVID-19, que por si só já se trata de situação de completa adversidade e imprevisibilidade, e da crise econômica, também a se desenrolar, demonstrando as formas legais de como o estado deve intervir no meio privado, e quais formas suprimir, a imposição de fechamentos compulsórios de empresas consideradas como não essenciais, limitação de liberdades e a atuação dos Estados-membros da federação para zelar pelo direito a vida e saúde da população. Apresentando ainda programas que foram criados com a intenção de diminuir a desigualdade social impulsionada pela crise, observados dados expostos a respeito da piora na situação financeira das empresas, o que corrobora um aumento no número de desempregados e de fechamentos.

PALAVRAS CHAVE: Direito constitucional, direito administrativo, intervenção, estado, economia, domínio econômico, ordem econômica, pandemia, coronavírus.

* Acadêmico do 9º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC/Barbacena - MG – email: paulocopate@gmail.com

** Professora Orientadora. Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professora Titular da disciplina de Legislação e Direito Tributário na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/ Barbacena – MG – email: anaiatarola@unipac.br

ABSTRACT

This academic research has as main focus on the role of the State in the concern of the crisis resulting from the pandemic of the new coronavirus (Sars-CoV-2). Demonstrating practical events, as well as theoretical government activities, in order to intervene economically in order to avoid abuses by the market, ensuring the preservation and respect for the constitutional principles of the economic and financial order.

The present work seeks to contextualize, then, the intervention of the state in the economic domain applied to the pandemic situation with COVID-19, that by itself is already a situation of complete adversity and unpredictability, and the economic crisis, also unfolding, demonstrating the legal ways of how the state should intervene in the private environment, and what forms to suppress, the imposition of compulsory closures of companies considered as non-essential, limitation of freedoms and the action of the Member States of the federation to ensure the right to life and health of the population. Also presenting programs that were created with the intention of reducing social inequality driven by the crisis, observed data exposed about the worsening in the financial situation of companies, which corroborates an increase in the number of unemployed and closures.

KEYWORDS:Constitutional law, administrative law, intervention, state, economy, economic domain, economic order, pandemic, coronavirus.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 2. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO..... | 8 |
| 2.1 A Intervenção do Estado no domínio econômico prevista na Constituição Federal de 1988..... | 9 |
| 2.2 Formas de domínio abusivo do mercado econômico..... | 11 |
| 2.3 Princípio da Livre Iniciativa X Repressão do abuso econômico..... | 14 |
| 3- O PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA: ESTADO REGULAMENTADOR / FOMENTADOR /PLANEJADOR..... | 16 |
| 3.1 Intervenção Direta..... | 17 |
| 3.2 Intervenção Indireta..... | 18 |
| 3.3 Do Estado empresário..... | 18 |
| 3.4 O papel das agências reguladoras..... | 19 |
| 4- INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO FRENTE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS..... | 20 |
| 4.1 A Pandemia no Brasil..... | 21 |
| 4.2 A necessidade de intervenção do Estado na economia em tempos de crise..... | 23 |
| 4.2.1 Os princípios da Ordem econômica e o enfrentamento da Pandemia..... | 25 |
| 4.2.2 A intervenção estatal frente à requisição administrativa de produtos essenciais ao combate da COVID-19..... | 28 |
| 4.2.3 A legitimidade do poder de polícia no combate ao COVID-19... | 30 |
| 4.2.4 O Auxílio emergencial e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda..... | 34 |
| 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 36 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 36 |

1- INTRODUÇÃO

Em momentos de crise, a intervenção estatal não apenas se faz necessária, mas, é essencial para a manutenção da ordem econômica. A pandemia causada pelo coronavírus trouxe consequências, na área da saúde, mas também na área econômica.

O presente trabalho visa abordar a pesquisa a respeito do tema “A intervenção do Estado no domínio econômico durante a pandemia do coronavírus”, onde será feita a análise do papel do Estado e a necessidade de intervenção estatal no domínio econômico durante a crise do Coronavírus.

Utilizou-se, inicialmente, a base encontrada na Carta Magna para que o Estado intervenha no domínio privado, as maneiras que isso ocorre, assim como os atos que se visa compelir.

Adentrou-se no suporte fornecido pelos princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica e financeira de forma a demonstrar o embasamento necessário, e a urgente necessidade em se apresentar medidas expressivas e eficientes nos combates à crise sanitária e financeira, foi abordado o princípio da Livre Iniciativa versus a repressão do abuso econômico.

No capítulo 3 foi demonstrado o papel do estado na economia, dissertando sobre o papel do estado regulamentador, do estado fomentador e do estado planejador, onde o Estado procura garantir uma convivência saudável entre todos os partícipes da área econômica evitando que abusividades sejam cometidas em face da população, bem como concedendo alguns benefícios para incentivar determinados setores de produção.

O momento atual de crise epidemiológica no Brasil e no mundo é um precedente sem igual, o combate à pandemia é de interesse geral da sociedade, onde se exige participação estatal, legitimando a intervenção do Estado na Economia. Assim, diante deste cenário, no capítulo 4 apresentou-se, os comportamentos, aplicações práticas utilizadas pelo Governo Federal e também nos diversos âmbitos da federação, para conter a disseminação do COVID-19, bem como, amenizar a crise econômica que dele adveio.

Por fim, procurou-se demonstrar como Estados e Municípios lidaram com o setor privado, com os fechamentos compulsórios, medidas de distanciamento através de concessões e também, projetos que tem por finalidade evitar

fechamentos de empresas e não aumentar ainda mais o já grande número de desempregados.

2- A INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

O Estado como legítimo possuidor do poder para intervir no domínio econômico, conforme previsão nos Arts. 173 e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve garantir, por meio de tal previsão, a devida aplicação e respeito às bases principiológicas da ordem econômica consagradas pelo Art. 170 da CF/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Assim, segundo o Art. 170 de Constituição Federal, a ordem econômica no Brasil deve ter como fundamento a valorização do trabalho humano, onde o Estado cria para si uma obrigação imediata de criação de possibilidades de trabalho, e na livre iniciativa, que garante a liberdade de empreender, objetivando uma vida digna, com condições mínimas de subsistência, se buscando a justiça social, que na obra de José Afonso da Silva(2001, p. 767)“justiça social só se realiza mediante equitativa distribuição da riqueza”, provocando uma humanização do capitalismo.

E por consequência, com base nessas premissas, a CF/88 em seu art. 174 estabelece que o Estado, como agente normativo e regulador, deve adotar,

na forma da lei, as funções de fiscalização, de incentivo e de planejamento da atividade econômica.

Nas palavras de Gasparini (2001, p.614) a intervenção do Estado no domínio econômico pode ser definida como:

Todo ato ou medida legal que restringe, condiciona ou suprime a iniciativa privada em dada área econômica, em benefício do desenvolvimento nacional e da justiça social, assegurados os direitos e garantias individuais.

Tratando-se, portanto, das medidas ou atos normativos, onde o Estado tem por objetivo restringir, regulamentar ou condicionar a iniciativa privada, agindo direta ou indiretamente, para que seja assegurado o respeito aos princípios constitucionais acima epigrafados, bem como, garantir dessa forma uma maneira de concretização da justiça social, promovendo condições de obtenção de renda justa e digna para todo cidadão.

2.1- A intervenção estatal no domínio econômico prevista na CF/88

A Constituição Federal de 1988 adotou um modelo do capitalismo, onde reservou à iniciativa privada o papel preponderante na economia e ao poder público o papel residual, onde, somente excepcionalmente, poderá o Estado intervir na economia de forma direta, constituindo empresas para concorrer com o setor privado. Assim, o texto constitucional regulamentou a intervenção do Estado, onde limitou sua atuação, com o propósito de garantir os princípios fundamentais consagrados na Constituição Cidadã de 1988.

Pode-se dizer que na CF/88 é também uma constituição econômica, que prevê mecanismos de intervenção positiva do Estado na economia e de atuação subsidiária. Segundo José Afonso da Silva (2001, p. 59):

A constituição econômica formal brasileira consubstancia na parte da Constituição Federal que contém os direitos que legitimam a atuação dos sujeitos econômicos, o conteúdo e limites desses direitos e a responsabilidade que comporta o exercício da atividade econômica,

No artigo 3º da CF/88, onde se define os objetivos da República Federativa do Brasil, há uma ligação grande com o art, 170 que define os princípios da ordem econômica:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim, temos que no texto constitucional o fator economia aponta com um forte caráter social e com um grande potencial na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Dessa maneira, a CF/88 regulamenta o direito de intervenção do Estado na economia a fim de garantir o crescimento, o desenvolvimento econômico, a harmonia e a busca do bem comum.

Dentro disso apontando o Estado como legítimo para atuar dentro da ocorrência de abusos no âmbito do mercado econômico, demonstrando posicionamentos com a finalidade voltada mais para o social, restando cristalina a necessidade de intervenção por parte do Estado, isso consagrado pelos Arts. 173 e 174 da Carta Magna, onde apresentam-se as formas de atuação estatal, bem como, seus limites. Nota-se, ainda, que quando as empresas de iniciativa privada agem de maneira insatisfatória, pode o Estado interferir, obedecendo ao princípio da subsidiariedade, por meio de empresas públicas, sociedades de economia mista, que explorem determinada atividade econômica, a fim de cumprir sua função social e equilibrar o mercado, solucionando o problema criado pelo desinteresse ou incapacidade de determinada empresa de atuar com qualidade no respectivo setor.

2.2- Formas de domínio abusivo do mercado econômico

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 173, § 4º, cabe à lei reprimir as formas abusivas do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

O domínio abusivo dos mercados se apresenta sob múltiplas espécies, as principais formas de dominação abusiva dos mercados são os trustes, os cartéis e o dumping.

Truste é a forma em que um grupo de duas ou mais empresas de determinada área se unem para obterem uma fatia maior de lucros e ainda dominar as empresas pequenas de forma a controlar a concorrência ou arruiná-la. Pode-se dizer que é uma forma impositiva do grande sobre o pequeno empresário. Nas palavras de Gasparini (200, p.903) trata-se: “pressão das grandes empresas sobre suas concorrentes menores com o fito de afastá-las do mercado ou para que concordem com sua política de preço”.

Cartel é a forma de união dos interesses de diversas empresas independentes para acabar com a concorrência e aumentar demasiadamente os lucros, ainda utilizando-se da fixação inadequada de preços ou quantidades de determinados bens ou serviços, atitude esta que transcende a intenção de dominar o mercado, mas que também causa prejuízo ao consumidor. Na esfera administrativa a conduta foi tipificada pela Lei nº 12.529/2011 que cuida do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, e em seu Art. 36, considerou as infrações tocantes ao tema:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Prática esta também foi considerada crime contra a ordem econômica na legislação pátria através da edição da Lei nº 8.137/1990, em especial, pelo contido no Art. 4º da citada lei, a conhecer:

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Dentro do contexto de globalização, vê-se um crescimento sempre constante no comércio internacional, principalmente no período após a 2ª Guerra Mundial (com objetivo de fortalecer a economia, que foi deteriorada pelo conflito). Visto isso, a variedade de produtos, é quase inegável que haverão problemas acerca da temática, assim, apresenta-se a figura do Dumping, quando uma empresa vende no Brasil produtos importados com preços extremamente mais baixos em comparação aos produtos nacionais, deixando tais empresas sem condições de competir. O dumping, ainda, ocorre de diversas maneiras: Dumping esporádico acontece quando uma empresa de determinado país, fica com um estoque em excesso, acabando por despejar os produtos em outros países com preços menores, sendo vantajoso aos consumidores, em detrimento dos produtos locais. Dumping predatório se mostra através da redução de preços de produtos com o objetivo de prejudicar os concorrentes estrangeiros.

As medidas antidumping, na legislação brasileira, apresentam-se através da Lei nº 9.019/1995, que em seu Art. 1º, assim prevê:

Art. 1º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei nº 313, de 30 de

julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das partes contratantes do Gatt, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.

Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

As medidas são aplicáveis para evitar eventos danosos à indústria nacional, tratando-se da imposição de taxas nas importações, para que se impossibilite a entrada de produtos em território nacional a preço de dumping.

2.3- Princípio da Livre iniciativa e da concorrência X Repressão do abuso econômico

O princípio da livre iniciativa é determinado pela possibilidade do cidadão comum entrar no mercado, para empreender dentro do ramo que melhor lhe convier, sendo uma atuação espontânea, sem haver necessidade de autorização do Estado, seu fundamento constitucional vem materializado no parágrafo único do Art. 170 da Carta Magna.

O princípio da livre concorrência é princípio basilar do direito constitucional consagrado pelo Art. 170, Inciso IV da CRFB/1988, também utilizado no âmbito do direito empresarial, tentando impedir a concorrência desleal, para que competidores de um mesmo nicho de mercado possuam no efeito de concorrerem em igualdade de condições para tal, de forma que também virá a atingir consumidores para que tenham acesso a produtos com preço justo. Assim, a livre concorrência procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado. Este princípio não tolera abusos em um sistema de mercado livre, o que o torna de fundamental importância ao sistema capitalista e ao liberalismo econômico.

Pode-se afirmar que tanto a livre concorrência como a livre iniciativa são fundamentos da economia de mercado. A livre concorrência funciona como uma espécie de instrumento da livre iniciativa, pois somente haverá livre concorrência, onde houver a livre iniciativa.

A Repressão do abuso econômico vem fundamentada no Art.173, § 4º da Constituição Federal de 1988, que autoriza a intervenção nos casos em que a lei permitir. Esta intervenção também está regulamentada pelo Decreto nº 52.025, de 20 de maio de 1963, onde se prevê a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. E em quais formas deve ser combatido. Portanto, o Estado somente pode intervir na economia quando a lei permitir e, por consequência, seus atos devem se limitar ao que dispõe a previsão legal.

Na definição de José Cretella Junior (1993, p. 4026):

Abuso do poder econômico é toda ação ou manobra do empresário ou de seu representante legal que, dominando o mercado e a concorrência, tenha por objetivo a obtenção de lucros excessivos, causando dano a outras pessoas, físicas ou jurídicas, e ao Estado.

A repressão ao abuso do poder econômico colide com o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência previsto na Constituição no Art. 170. Tendo em vista que atualmente, a livre iniciativa não possui caráter absoluto, visto que possui diversas regulamentações, observando o respeito a justiça social, a função social da propriedade. Cabe ao Estado velar pela regularidade do mercado, com isto, segundo as normas constitucionais, assume um papel de fiscalizador, regulamentador, fomentador da economia, e para isso a lei pode autorizar a sua intervenção na vida econômica.

Ainda no tocante a livre concorrência, torna-se quase impossível que em um sistema capitalista as microempresas e empresas de pequeno porte tenham formas de competir diretamente com empresas de grande porte, multinacionais, holdings, conglomerados e afins.

3- O PAPEL DO ESTADO NA ECONOMIA: ESTADO REGULAMENTADOR / FOMENTADOR /PLANEJADOR

A intervenção do Estado do domínio econômico apresenta-se de forma a

garantir além da justiça social, mas é fundamental para que se mantenha o sistema de mercado, de forma que o Estado exerce seu papel como: Regulador, estabelecendo regras jurídicas a fim de disciplinar a ordem econômica, de forma determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado, baseado pelo Art. 174 da CRFB/1988, dessa forma a intervenção se dá por intermédio das criações das normas destinadas a prevenir ou reprimir possíveis abusos, em sua maioria para particulares.

Segundo o art. 174 da CF/8:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Sendo o exposto acima nota-se que o Estado agirá de maneira a impedir possíveis abusos do poder econômico, o que diretamente ocorre na manutenção e preservação da ordem econômica.

Papel fomentador, utilizando de políticas econômicas com o objetivo de ordenar e coordenar o cenário econômico, direcionando as atividades compreendidas por meio de, concessões fiscais, incentivos, de forma a promover a participação estatal em investimentos que visem orientar o setor privado, objetivados pelo disposto no Art. 170 da CF/88, o fomento direciona recursos públicos por meio da justificativa de relevante interesse social, de maneira que o Estado não irá participar de forma direta, nem mesmo será coercitivo, mas será indutor, agindo de maneira que se alcance a conduta almejada pelo Poder Público, por meio de estímulo para que o agente econômico possua proveito próprio ao realizar a citada conduta nos moldes da determinação estatal.

Papel planejador, processo técnico, através do qual criam-se planos a serem seguidos pelo setor público, sendo facultativa a obediência pelo setor privado, visto que não trata-se de poder coercitivo, organizando as atividades econômicas, por meio de direcionamento do Estado, entende-se, então, que o Poder Público planeja a atividade econômica, que mesmo facultativa ao setor privado, tem por intenção a obtenção de resultados positivos almejados pelo Estado.

3.1- Intervenção direta

O Estado concorre diretamente com empresas particulares, com finalidade como, por exemplo, deter monopólios. Assim, a atuação direta é quando o próprio opera no desenvolvimento da atividade, na prestação de serviços públicos e por meio de competição com a iniciativa privada.

No caput do artigo 173 da Constituição Federal tem-se as regras em relação à exploração direta de atividades econômicas pelo Estado:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Segundo este artigo, o Estado não pode explorar atividades econômicas livremente, somente está autorizado a fazê-lo em via de exceção, através dos pressupostos citados em nossa CF/88 no *caput* do art 173.

3.2- Intervenção indireta

A intervenção indireta, não apresenta a excepcionalidade prevista na Constituição Federal para a intervenção direta. É utilizada para correção de distorções, onde o Estado é agente normativo e regulador, de maneira a fiscalizar, incentivar e planejar. Sendo que a atitude normativa, edição de lei, trata-se daquele ato normativo que atingirá o setor econômico, bem como o mercado.

Conquanto, ao papel regulador, vem promovendo a coordenação e obediência da atividade econômica privada, ainda, também através das agências reguladoras.

No tocante à função fiscalizadora, essa ocorrerá através do poder de polícia, de maneira repressiva e preventiva. A função de fiscalização se dá por meio de órgãos criados pelos entes federativos, com o objetivo de garantir a efetivação e o cumprimento das normas criadas para regular a atividade econômica, como por exemplo a criação das chamadas Agências reguladoras, que fiscalizará serviços concedidos ao setor privado.

O poder público, também poderá participar em investimentos públicos de infraestrutura, guiando o setor privado a atuar em partes da economia de interesse do Estado, bem como, concedendo benefícios fiscais.

3.3- Estado Empresário

O papel interventor do Estado, historicamente, foi fundamental para o desenvolvimento da ordem econômica na sociedade organizada, visando a ordem e a vontade coletiva, agindo como um empresário na ordem econômica. Começando a participar dos atos do comércio e da indústria através das chamadas empresas públicas, intervindo na atividade privada executando serviços de tal natureza.

Na CF/88, consagra que a atividade econômica só será explorada pelo Estado quando necessário a segurança nacional e relevante interesse coletivo, para tal, o Estado brasileiro faz uso de duas espécies de empresas estatais: empresa pública e sociedade de economia mista, que possuem natureza jurídica de direito privado, porém, respondem a Administração pública indireta.

3.4- O papel das agências reguladoras

São autarquias de caráter especial que tem por objetivo fiscalizar, regular e normatizar a prestação de serviços públicos, quando estes fornecidos por particulares. Visto à função reguladora do Estado, em meados dos anos 90, surgiu à figura das agências reguladoras.

As Agências reguladoras são autarquias disciplinadas em leis específicas que traçam finalidades, objetivos e campo de regulamentação. Tratam-se de órgãos governamentais que exercem o papel de fiscalização, regulamentação e controle de produtos e serviços quando de interesse público.

Nas palavras de Carlos Ari Sunfeld, citado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2013, p. 157-158):

Se o Estado abdicasse totalmente do poder de interferir na prestação de serviços públicos privatizados e na correspondente estrutura empresarial, correria o risco de assistir, passivamente, ao colapso de setores essenciais para o País, como o setor elétrico e o de telecomunicações. O Estado necessita, ainda, impedir práticas anticoncorrenciais, o que não pode, de forma nenhuma, ser deixado ao encargo da “mão invisível” do mercado. Existe, também, a necessidade de proteção dos interesses dos usuários e de assegurar a universalização dos serviços públicos, possibilitando que eles sejam prestados aos milhões de excluídos existentes no Brasil (...)

E foi no contexto da busca do equilíbrio dentro das relações de consumo que surgiram algumas agências reguladoras, onde nas palavras de Alvaro Augusto Pereira Mesquita(2005, p. 23 e 24):

Essa nova configuração do Estado pressupõe, além da participação privada na prestação dos serviços públicos; a separação das tarefas de regulação das de exploração de atividades econômicas que venham a remanescer; orientar sua intervenção para a defesa do interesse público; a busca do equilíbrio nas relações de consumo no setor regulado, envolvendo usuários ou consumidores e prestadores de serviços; e o exercício da autoridade estatal por mecanismos transparentes e participativos.

A primeira vez que citou-se o termo “agência reguladora” dentro da legislação pátria ocorreu com a edição da Medida Provisória nº. 155 de 2003, instituindo a elas o formato de autarquias especiais, pessoas jurídicas de direito público, portanto, devendo ser criadas por Lei, de forma que possuem estatuto jurídico próprio.

Associada a função reguladora, também exerce função fiscalizadora e de poder de polícia dentro das atividades econômicas e prestações de serviços públicos, e também: Controle de tarifas; universalização do serviço; fomento da competitividade; fiscalização do cumprimento do contrato de concessão e arbitragem de conflitos. Sendo assim, é que acontece uma espécie de misturas entre as diversas funções das agências reguladoras.

4- INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO FRENTE À PANDEMIADO CORONAVÍRUS

Com o início da pandemia do Covid-19, houve um impacto direto e repentino na vida de toda a população mundial. A pandemia alterou algumas

das diversas relações de consumo, atingindo direitos e princípios fundamentais, dentre eles a livre iniciativa e a liberdade econômica. Diante da crise, o Estado precisou intervir nas relações de mercado. É evidente que tratou-se de um assunto de relevante interesse social, tanto quanto urgente, de forma a tornar legítima e necessária a intervenção estatal sob a realidade econômica. Com a criação de benefícios, a fim de garantir o mínimo existencial, e também de maneira a fomentar a economia.

A partir do conflito “Economia ou Saúde?” muitos governos, iniciaram as tomadas de medidas restritivas, de locomoção, liberdade e também do exercício da atividade econômica e privada, visto que diversos estabelecimentos considerados não essenciais foram obrigados a parar suas atividades, com isto, a livre iniciativa foi afetada, poisas medidas adotadas trouxeram maiores restrições ao efetivo exercício da liberdade do indivíduo em suas iniciativas econômicas.

Visando minimizar os impactos na ordem econômica, editou-se no Brasil, a Medida provisória nº 936 (convertida a Lei 14.020/2020), que em seu Art.3º, trazia medidas como a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e também a suspensão temporária do contrato de trabalho, sendo que o benefício emergencial será custeado com recursos da União, tendo como objetivo evitar demissões em massa.

Ainda, criou-se o Auxílio emergencial, que pagou o valor de R\$ 600,00 para aqueles cidadãos encontrados em situação de vulnerabilidade social, e ainda o pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 à mulheres provedoras de família; houve ainda antecipação do 13º salário dos beneficiários do INSS, aumento do bolsa-família, visto isso, nota-se a atuação do Estado visando suprir e ajudar cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica frente à pandemia, ainda com a mesma atitude utilizar-se de um meio a fomentar a economia, mesmo que em escala menor aos prejuízos que vem ocorrendo.

4.1- A Pandemia no Brasil

O início da pandemia do COVID-19 remonta a dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, China, quando a OMS (Organização Mundial da Saúde) foi oficialmente informada sobre o surto da doença. Após isso vindo a atingir a Europa e os Estados Unidos que vieram a se tornar os novos epicentros da

doença, principalmente pela grave situação que ocorria na Itália e na Espanha e na cidade de Nova York, respectivamente.

Em 26 de fevereiro de 2020 foi notificado o primeiro caso em solo brasileiro, um homem da cidade de São Paulo, 61 anos, que dias havia estado na Itália (até então um dos epicentros da doença).

Visto a situação mundial que se desenrolava, a OMS, em 11 de março de 2020 declarou como pandemia (denominação dada a uma epidemia, quando atinge uma grande área geográfica) a situação com a SARS-Cov-2, denominação dada a um vírus da família dos coronavírus, causador da COVID-19. Até então haviam 121 mil casos de contaminação com o vírus em todo o mundo e totalizavam-se 4.300 mortes, em sua maioria na China e na Itália. Ainda em março de 2020 no Brasil, suspendiam-se as aulas, e anunciava-se a primeira morte no país por COVID-19.

Em 6 de fevereiro, a Lei 13.979/2020 estabeleceu medidas de proteção da coletividade, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, esta lei determinou que as autoridades poderiam adotar as medidas previstas na lei, no âmbito de competências:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

No dia 20 de março de 2020 entrou em vigor o decreto legislativo nº 6 que:

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Em junho de 2020, após algumas polêmicas acerca de pronunciamentos do governo e dois ministros da saúde pedirem demissão, o Brasil atingiu a marca de 1 milhão de infectados e 48 mil mortos.

No mês de setembro de 2020, os números de óbitos voltaram a subir drasticamente, acumulados cerca de 143 mil mortes e mais de quatro milhões e oitocentos mil diagnósticos positivos para o novo coronavírus. Ainda no mesmo mês, o Instituto Butantan iniciou novos testes da vacina CoronaVac, e o Brasil aderiu ao plano “CovaxFacility”, programa global que facilitaria a compra de um grupo de vacinas em desenvolvimento.

Após turbulências e aumentos de casos e mortes ao final de 2020 e início de 2021. Em janeiro de 2021, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) concedeu autorização para uso emergencial das vacinas Coronavac e a vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford.

Entre os meses de março e abril de 2021, mesmo com a autorização de uso das citadas vacinas, a taxa de transmissão continua alta, forçando governos a aplicarem medidas severas de restrição, motivado pelo número altíssimo de mortes, contágio e a lentidão na vacinação da população, sendo que nos dias iniciais do mês de abril já somavam mais de 13 de milhões de casos e mais de 330 mil mortes. Um exemplo foi o que aconteceu no programa “Minas Consciente” do governo de Minas Gerais, que criou a “Onda roxa”, fase esta que possuía medidas ainda mais severas quanto a obediência dos protocolos de segurança para evitar maior proliferação do vírus.

4.2- A necessidade de intervenção do Estado na economia em tempos de crise

A crise sanitária do coronavírus evidenciou ainda mais a desigualdade social e econômica que se vive no contexto mundial, com o significativo aumento na massa de miseráveis, assim como o crescimento no número de desempregados, que foi ocasionado pelo motivo de muitos empresários terem sido forçados a manter seus negócios fechados por longo período de tempo, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE 33,5 % das empresas em funcionamento aduzem que a pandemia gerou um efeito negativo sobre a empresa na 2ª quinzena de agosto 2020¹, o que afetou diretamente a capacidade de muitos destes a continuar mantendo empregados e seus próprios negócios, visto o aumento também nos fechamentos. Empresas que utilizavam-se de meios mais tradicionais de trabalho também viram-se prejudicadas, dada a necessidade da aplicação do “home office”, o que acabou por concentrar renda no âmbito de negócios da tecnologia, ainda também para aplicação dos sistemas a possibilitar o trabalho remoto.

O Estado aparecia como interventor na economia, até então, somente monitorando empresas, intervindo de fato, somente para impedir abusos contra consumidores e concorrentes. Apoiada pelo disposto no Art. 173 da CF/1988, a exploração de atividade econômica pelo Estado se dará quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, o que a julgar a situação de pandemia, pode-se considerar como relevante interesse coletivo.

Uma situação completamente atípica desafiou chefes de Estado de todo planeta, exigindo a partir daí medidas enérgicas em todos os setores da sociedade, com a finalidade de diminuir a transmissibilidade do vírus, e como consequência vieram fechamentos compulsórios de diversos setores da economia. Surpreendendo o Brasil, iniciaram por partes dos governos, ações quase caóticas de fechamento de rodovias, comércio e fronteiras. Com as atividades econômicas paralisadas, tornou-se inevitável a coincidência com uma crise econômica. As empresas diretamente afetadas pela obscuridade que se instaurou, viram suas finanças atingirem prejuízos alarmantes, resultando em fechamentos, falências e empregos perdidos.

¹ Disponível em:
<https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/>

A economia não suportaria suspensão, principalmente a longo prazo, apresentando aí a necessidade do Estado intervir para aplacar efeitos de uma crise. Como medidas houve a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito no Simples Nacional, das contribuições previdenciárias, e do recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Redução do Imposto de Importação (IPI) no tocante a produtos considerados essenciais no combate à pandemia; O Ministério da Economia, em 18 de março de 2020, publicou a Portaria nº 103, que tratava de atos correlatos à cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento; O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) teve suas alíquotas zeradas pelo Conselho Nacional de Previdência, nas operações de crédito contratadas entre 3 de abril de 2 de outubro de 2020. Por parte do Banco Central do Brasil, houve a publicação da Resolução nº 4.782, em 16 de março de 2020, para tratar de eventuais impactos da Covid-19 na economia, que em seu Art. 1º prevê providências motivadas pelos impactos da Covid-19 no gerenciamento de crédito *in verbis*:

Art. 1º Para fins do gerenciamento do risco de crédito, as reestruturações de operações de crédito realizadas até 30 de setembro de 2020, inclusive:

I - ficam dispensadas de ser consideradas como indicativo para fins do disposto no § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, com vistas à caracterização da respectiva exposição como ativo problemático; e

II - possibilitam a imediata reversão da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente no inciso I do § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 2017, ou no inciso I do § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 2017.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica à reestruturação de operações:

I - já caracterizadas como ativos problemáticos na data de publicação desta Resolução; ou

II - com evidências de ausência de capacidade financeira da contraparte para honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.

Para o exercício financeiro do ano de 2020, foi publicada em 27 de maio do mesmo ano a Lei Complementar nº 173, instituindo o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que estabeleceu medidas como, suspensão do pagamento de dívidas entre a União, Estados e o Distrito Federal; Reestruturação em operações de crédito interno e externo;

Entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Ainda trouxe diversas medidas impedindo União de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas com os Estados e com o Distrito Federal, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios, e o parcelamento dos débitos previdenciários. Na edição da epigrafada lei, a União ainda se comprometeu com a distribuição do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

4.2.1- Os princípios da ordem econômica e o enfrentamento a Pandemia.

Consagrados no Art. 170 da Constituição Federal de 1988, apresentam-se os princípios da Ordem econômica, estes, grandes forças para se firmar a fundamentação do enfrentamento à pandemia, de forma a ficar demonstrado o comportamento do Estado ante a crise sanitária em decorrência, bem como a crise econômica que dela adveio.

Dentre os princípios e sua respectiva aplicação no combate a pandemia pode-se citar: Soberania Nacional, que é também, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecido pelo disposto no Art. 1º da CF/88, sendo então a ideia de não se subordinar a Estados estrangeiros, por qualquer que seja o motivo, de forma a entender que no decorrer da pandemia, é de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal que ajam em acordo com o que satisfaça ao interesse nacional, providenciando iniciativas que resultem no combate ao COVID-19, sem interferência política ou financeira de outro Estado internacional, primando pela ciência e de forma a diminuir as desigualdades sociais que foram ainda mais agravadas com a crise; Propriedade Privada, observada a situação perigosa e de relevante interesse público, visando a obediência às regras isolamento apresentaram-se posicionamento de governadores, como, por exemplo, no estado do Piauí que editou o Decreto nº 18.942 publicado em 16 de abril de 2020, que em seu Art.2º possibilitou entrada

de agentes da defesa civil em casas e, se necessário desapropriar propriedades privadas:

Art. 2º Ficam autorizadas:

I- a mobilização de todos os órgãos estaduais e municipais para atuarem sob a coordenação da Secretaria de Estado da Defesa Civil ± SEDEC/PI, nas ações de resposta ao desastre;

II- a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da SEDEC/PI.

§1º As autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta ao desastre, em caso de risco iminente, são autorizados a:

I- penetrar nas casas para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II- usar de propriedade particular, em caso de iminente perigo público, assegurado ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

§2º Será responsabilizado o agente de defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população ou que se exceder no cumprimento dos seus deveres.

Sendo assim, o supracitado também garantiu o cumprimento do princípio da Função Social da Propriedade, que flexibilizou tais direitos, sendo que a propriedade irá também ser meio a atender ao assunto de interesse da coletividade.

Deve-se ainda observar que uma relevante parcela do país vive em favelas e locais de assentamentos precários, que dificulta a obediências às medidas de isolamento, de forma que mostra-se o disposto pelo Art.5º, Inciso XXV, no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, tornando possível a municípios utilizarem de requisição administrativa de imóveis que não fossem utilizados alocando cidadãos de forma a evitar aglomerações em determinados locais.

A Livre Concorrência, durante a crise, também foi abalada, como pode ser visto através da situação com os fornecedores de produtos relacionados diretamente ao combate na pandemia, como álcool gel e máscaras por exemplo, o que poderia ocasionar na formação de cartéis, assim ocasionando em manifestações favoráveis ao estabelecimento de controle de preços, e providência no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para haver punições àqueles que ferissem os direitos de concorrência.

A Defesa do Consumidor: às relações de consumo se viram diretamente afetadas em diversos âmbitos da sociedade, porém, é fundamental afirmar que a pandemia pode facilmente ser encaixada como caso fortuito ou força maior, sendo que Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) vem lidando com a situação, dentre os setores mais afetados vê-se o turismo e os eventos, tanto por abuso por parte dos fornecedores quanto por consumidores, sendo que o intuito do direito é evitar a onerosidade excessiva, principalmente pelo aumento de preços de itens relacionados a pandemia, visto que o Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente aumento de preços sem motivação.

Redução das Desigualdades Regionais e Sociais e o princípio da Busca do pleno emprego, foram dois princípios que se viram conjuntamente afetados, o número de desempregados e de empresas fechando aumenta cada vez mais, levando o governo a criar o auxílio emergencial, o que corrobora ainda mais o aumento das desigualdades sociais e com o nível de desemprego e a dificuldade pela busca do emprego, segundo o IBGE² em novembro foi atingido o número de 14 milhões de desempregados. Foi estabelecido o Programa Emergencial de Suporte a Empregos tendo por finalidade principal a realização de operações de crédito com objetivo de pagamento de folha salarial de seus empregados ou de verbas trabalhistas, acontecendo ainda grande números de acordos de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, bem como a suspensão temporária do contrato de trabalho, havendo hipóteses de recontração nas situações de demissão sem justa causa, visto o percurso do estado de calamidade pública, ainda fora instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

O Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, já é algo amplamente difundido, mesmo anterior a pandemia, por exemplo, com o favorecimento que empresas menores e nacionais recebem em um procedimento licitatório, nisso apresenta-se a Lei Complementar n.º 123, que em seu Art.1º apresentou o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ainda, em 18 de maio, foi criado o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e

² Disponível em <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all&start=40>

Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), cuidando do incremento, fortalecimento e engrandecimento dos pequenos negócios.

4.2.2- A intervenção estatal frente à requisição administrativa de produtos essenciais ao combate do COVID-19.

Expressamente previsto no Art. 5º, Inciso XXV da Constituição Federal de 1988, traz a possibilidade do Estado fazer uso da propriedade de um particular em acontecimento de iminente perigo público, logo, não há transferência de propriedade, dá direito ao uso em caráter temporário, com pagamento de indenização caso haja ocorrência de dano, sendo competência privativa da União legislar sobre o tema. A requisição administrativa trata-se de uma forma onde o Estado intervém na propriedade privada, um ato administrativo que tem por finalidade a aquisição de bens, sejam eles, móveis, imóveis, ou de serviços de um particular para suprimento de necessidade pública urgente.

Com a eclosão da crise do coronavírus viu-se uma enxurrada de atos de requisição dos equipamentos e medicações utilizados no combate, tratamento e prevenção do vírus. Então havendo a edição da Lei nº 13.979/2020 que em seu Art. 3º, Incisos VII e VIII, trouxe a possibilidade as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, bem como a autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus. Haja vista, faz-se pertinente o conhecimento do dito por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 175):

Quando recai sobre bens móveis fungíveis, assemelha-se à desapropriação, porém com ela não se confunde: na requisição, a indenização é posterior, o fundamento é necessidade pública inadiável e urgente; na desapropriação, a indenização é prévia e o seu fundamento pode ser a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social. Além disso, na desapropriação, o Poder Público depende de autorização judicial para imitir-se na posse do imóvel. Fixados os seus elementos característicos, pode-se conceituar a requisição como ato administrativo unilateral, autoexecutório e oneroso, consistente na utilização de bens ou de serviços particulares pela

Administração, para atender a necessidades coletivas em tempo de guerra ou em caso de perigo público iminente.

A intervenção do Estado através da requisição administrativa, deverá ser embasada em dados concretos que comprovem a necessidade da utilização dos bens requisitados, sendo de extrema importância para impedir mais riscos à saúde pública além dos já causados pela pandemia da Covid-19.

A necessidade de intervenção do Estado no meio tornou-se ainda mais evidenciada visto determinados abusos cometidos por parte de indústrias farmacêuticas agravadas com os finais dos estoques de sedativos e bloqueadores neuromusculares, essenciais para a intubação de pacientes, ainda observada o aumento exorbitante nos preços, principalmente em tais itens. O que por vez resultou em congelamento de preços e requisição de certos itens, de forma a entrar em conflito com a propriedade intelectual e a proteção à saúde. Havendo nisso a questão da patente, que se trata de um título de propriedade temporária fornecido pelo Estado a pessoas físicas ou jurídicas que possuam direitos sobre a criação de determinado bem, o que resultaria em impedimentos de outros produzirem tais produtos. E também sendo que o acesso a tais bens com preços coerentes e de maneira a atender a urgência necessária também conflita com a capacidade de oferta das empresas.

Disso causou diversas situações de requisição em estados e municípios, por exemplo o Decreto 4.315 de 21 de março de 2020, do Estado do Paraná, Decreto nº 19.533 de 18 de março de 2020, do Estado da Bahia e o Decreto nº 69.530 de 18 de março de 2020, do Estado de Alagoas.

Como recurso resultante da alta necessidade da população em geral, tornou-se preciso e altamente importante que o Estado interviesse na propriedade privada com o objetivo de garantir o fornecimento de materiais onde se mais precisa, bem como, a disponibilização à toda população para que tenham acesso aos produtos em preços adequados também a crise econômica em decorrência.

4.2.3-A legitimidade do poder de polícia no combate ao covid-19.

O poder de polícia trata-se da maneira da Administração de intervir no exercício das atividades individuais, obedecendo aos limites da legalidade,

restrições e condicionamentos de direitos deverão ser atinentes à proteção do interesse público, ou seja, priorizar a coletividade, em consonância com o Art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente no limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Há também a diferenciação entre polícia administrativa e polícia judiciária, a primeira, exercida por órgãos administrativos, cumprindo a função fiscalizadora do Estado, aplicado sobre atividades privadas, enquanto a segunda, exercida por corporações específicas, incidirá sobre pessoas, como por exemplo a polícia civil.

No tocante a pandemia, foi visto em caráter mundial diversos governos estabelecendo medidas impositivas, no Brasil, havendo a questão da proporcionalidade na aplicação de medidas restritivas apropriadas dentro da necessidade de se conter a disseminação do vírus Sars-Cov-2. Acabando por causar um conflito entre preceitos constitucionais, as liberdades individuais frente o direito à saúde, apresentando-se através de exemplos como este a necessidade da aplicação da proporcionalidade, que nada mais é do que a forma para forçar a adequação das normas pelos preceitos da justiça e racionalidade, entendendo que deve haver ponderação.

Excepcionalmente, a crise de saúde encontra força para sua preservação nos Arts. 6º e 196 da CRFB/1988, demonstrou o amparo constitucional concernente, sendo a realização de tal direito um dever do Estado. As medidas de enfrentamento ao COVID-9 vem entrando em conflito constante com liberdades individuais, um exemplo foi a criação do programa “Minas Consciente” criado pelo Governo de Minas Gerais, onde, utilizou um sistema de critérios e protocolos sanitários, que garantissem a retomada de alguns setores da economia bem como também atendesse a segurança da população, como da mesma forma faz uso de diversas medidas, do fechamento compulsório do

comércio considerado não-essencial a obrigatoriedade do uso de máscaras, dividindo as fases de retornos através das chamadas “Ondas”, que fazia uso de cores de acordo com as restrições, tendo a cor roxa como a mais restritiva, esta quando estabelecida gerou uma série de polêmicas e foi alvo de algumas demandas, chegando ao Supremo Tribunal Federal - STF, que no julgamento do *Habeas Corpus* 199778, decidiu:

DECISÃO: EMENTA: Direito constitucional. Habeas Corpus. Crise sanitária. Covid-19. Deliberação que restringe a circulação de pessoas. Inadequação da via eleita. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito implicada na impetração. 2. O entendimento do STF é firme no sentido de que “[n]ão cabe habeas corpus contra ato normativo em tese” (HC 90.364, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). **3. O Plenário do STF já decidiu que é facultado aos “governos estaduais, distrital e municipais (...), no exercício de suas competências constitucionais”, adotarem “medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos” (ADPF 672-MC-Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes).**4. A Deliberação 130, de 03.03.2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, prevê restrições à circulação de pessoas, em “um esforço coletivo para salvaguardar bem jurídico de elevado status, que é a vida e a saúde pública, o que é, além de permitido, recomendável”.

(...)

4. O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.

(...)

12. Tal como assentou o STJ, “[a]s atividades limitadas pelos Estados inserem-se de um esforço coletivo para salvaguardar bem jurídico de elevado status, que é a vida e a saúde pública, o que é, além de permitido, recomendável”. De modo que não verifico situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 13. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao habeas

corpus. Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2021. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

(STF - HC: 199778 MG 0050701-41.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021) **(Grifos nossos)**

A partir disso, nota-se que há possibilidade de estados e municípios agirem, fazendo uso de seu poder com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as medidas de isolamento, assim como a manutenção da economia, nos setores em que se fizerem possíveis de continuação de serviço. Ainda na esfera da atuação dos estados e municípios na aplicação de medidas, há também a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, oriunda do STF, onde reafirma a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, permitindo a governadores e prefeitos a agirem com autonomia na edição de medidas para defesa da saúde, sem haver subordinação às determinações do Governo Federal. À conhecer:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. **O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.** 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. **É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância**

epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. **(Grifos nossos).**

(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

A ação direta de inconstitucionalidade foi movida contra a Medida Provisória 926/2020, que tinha por objetivo a alteração de alguns dispositivos da Lei 13.979/2020, a principal razão apresentada, seria de que a nova norma atribuía exclusivamente à União a competência para adoção de medidas de polícia sanitária para o enfrentamento da COVID-19. O que indo em contrariedade ao disposto pelo Art. 23, Inciso II da CRFB/1988 que prevê competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública; ainda com Art. 198, Inciso I da CRFB/1988 que prevê a descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS) com direção única em cada esfera de governo.

De maneira a ficar verificado, que o exercício do poder de polícia possui pleno respaldo em território nacional para agir na efetivação das medidas impeditivas da propagação do coronavírus, desde que, observado firmemente o princípio da legalidade.

4.2.4-O auxílio emergencial e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Com as atividades econômicas sofrendo graves perdas ocasionadas pela pandemia e sua consequente crise financeira, o Congresso Nacional aprovou e foi sancionado pela Presidência da República a criação do “Auxílio Emergencial”. Tratando-se de um benefício assistencial temporário que visa garantir uma renda mínima aos brasileiros em situação de vulnerabilidade durante a pandemia do Covid-19, obedecendo a diversos critérios para recebimento conforme dados disponíveis no site do Governo Federal³, foi instituído através da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e regulamentado pelo Decreto 10.316, de 07 de abril de 2020, trazendo em seu Art. 2º a concessão do auxílio durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação da Lei, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
(...)

Conforme os termos do Art. 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil, este será impenhorável, dada a função de garantir o sustento do beneficiário e de sua família.

Quanto ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pelo Governo Federal⁴, através do Ministério da Economia, inicialmente com a edição da Medida Provisória Nº 936 posteriormente convertida em Lei 14.020, de 6 de julho de 2020, estabelecendo medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O empregador poderá, através de acordos individuais ou coletivos com seus empregados: reduzir jornada de trabalho e salário, por até 90 dias; ou suspender contrato de trabalho, por até 60 dias.

A partir disso, na Seção II da Lei 14.020/2020, institui-se o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, direcionado aos

³ Disponível em:
<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial#>

⁴ Disponível em:
<https://servicos.mte.gov.br/bem/>

trabalhadores que optaram pelo acordo com os seus empregadores, durante o período de pandemia, para suspensão do contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada de trabalho e de salário. O valor do benefício é calculado pelo Ministério da Economia, utilizando as informações salariais do trabalhador dos últimos três meses.

Demonstrando dessa forma a necessidade do Estado interferir, positivamente em setores da sociedade, principalmente na economia, para que conforme o consagrado na Constituição Federal haja confirmado e efetivado a justiça social, a dignidade da pessoa humana através da promoção de maneiras a trazer condições mínimas de subsistência ao povo hipossuficiente.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do tema proposto no supracitado texto pode-se verificar que na crise do COVID-19, há gritante necessidade de haver: fiscalização, regulação e intervenção no mercado, na qual, porém, precisou, diversas vezes, de medidas jurisprudenciais, que tinham por finalidade proteger o poder dos Estados-Membros e demais municípios de poder decidir conforme melhor lhes conviesse, claramente, obedecendo os ditames da Constituição Federal, ainda em contraponto, há o fato de que a intervenção do estado no domínio econômico, consagrada na Carta Magna, deve assegurar o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, intervindo de forma mínima.

O objetivo de combater a situação pandêmica, então, encontra respaldo no fato de promover justiça social, soberania nacional, defesa do consumidor, livre concorrência, mas, principalmente na aplicação dos direitos à vida e saúde. Fato este, que foi alvo de diversas leis editadas por estados, agindo internamente para preservar seus habitantes, situações estas que necessitaram de proteção através do Supremo Tribunal Federal para que houvesse reconhecida sua competência de legislar.

Ainda, há que se falar nos programas sociais, por exemplo, o Auxílio Emergencial, que veio como forma de promover meios do hipossuficiente, de garantir sua manutenção, sua dignidade. Ainda no que pese o fato de diversas empresas encerrarem suas atividades, dado o fato dos fechamentos compulsórios, causando, assim, aumento do número de desempregados e aumento no número de pessoas vivendo em condições de pobreza extrema.

Portanto, resta cristalino, que para respeito dos princípios e preceitos constitucionais, deve o Estado, por meio de seu poder, agir em favor da vida do povo, com efetivas medidas de combate à disseminação de organismos virulentos, assim como de medidas econômicas, tributárias e sociais, garantindo o aplacamento da crise financeira, e indiretamente garantindo justiça social, equidade e igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. **A análise do abuso do poder econômico**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-108/a-analise-do-abuso-do-poder-economico/>. Acessado em 20/01/2021.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

ALFONSIN, Betânia. **A tutela do direito à cidade em tempos de COVID-19**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/06/12/a-tutela-do-direito-a-cidade-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em 04/01/2015.

Auxílio Emergencial. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>. Acesso em 22/05/2021

BARRETO, Júlia d'Alge Mont'Alverne. SANTOS, Matheus Teodoro Ramsey. **A necessidade da intervenção estatal na economia em tempos de crise**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/opiniao-necessidade-intervencao-economia-tempos-crise>. Acessado em: 10/04/2021

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição, ordem econômica e agências reguladoras**. *Revista eletrônica de direito administrativo econômico*. Instituto de Direito Público da Bahia. Salvador/BA, 2005.

BELTRÃO, Irapuã. Tributação como forma de intervenção do Estado no domínio econômico. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6600/Tributacao-como-forma-de-intervencao-do-Estado-no-dominio-economico>. Acessado em:20/04/2021.

Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda- BEm. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial/paginas/default.aspx>. Acessado em: 22/05/2021.

BERTAGNOLLI, Ilana. **Aplicação das medidas antidumping como intervenção do Estado na economia**. *Revista Direito & Inovação*. Volume 1 n. 1. 2013. Disponível em:

<http://www.revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999>. Acesso em 27/03/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/02/ 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. **Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm

BRASIL. **Lei 14.020 de 06 de julho de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm

BRASIL. **Medida Provisória Nº 936 de 1º de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm

BRASIL. **Decreto 10.316 de 7 de abril de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm

BRASIL. **Resolução nº 4.782 de 16 de março de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/Resolucao%20n%C2%BA%204782-20-Bacen.htm

BRASIL. **Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm

BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1993.

Diário Oficial do Estado do Piauí de 16 de abril de 2020. Disponível em:
http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario/202004/DIARIO16_8538df8475.pdf.

Acesso em 03 de maio de 2021

Estado do Paraná. **Decreto 4.315 de 21 de março de 2020.** Disponível em:
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=233045&indice=2&totalRegistros=290&anoSpan=2021&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true>

Estado da Bahia. **Decreto nº 19.533 de 18 de março de 2020.** Disponível em:
<http://www.casacivil.ba.gov.br/arquivos/File/DECRETO19533DE18DEMARCOD E2020.pdf>

Estado de Alagoas. **Decreto nº 69.530 de 18 de março de 2020.** Disponível em:
<http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/boletim-informativo/legislacao-estadual/DECRETO%20N-a6%2069.530-%20DE%2018%20DE%20MAR-cO%20DE%202020.pdf>

Estado do Piauí. **Decreto nº 18.942 de 22 de abril de 2020.** Disponível em:
<https://www.pi.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-DESASTRE-NATURAL.jpg>

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001.

GONÇALVES Fabiano. **Requisição administrativa e a Covid-19.** Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/fabiano-goncalves-requisicao-administrativa-covid>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 26ªed. Atlas. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores de empresas**. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pulso-empresa/> . Acesso em 25/05/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=desemprego&searchphrase=all&start=40>. Acesso em 27/05/2021.

JACOB, Marcela Moura Castro. ROSSIGNOLI, Marisa. OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Intervenção estatal e regulação da economia no Brasil: Uma análise das medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19**. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Dezembro de 2020.

Linha do tempo coronavírus. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/>. Acesso em 06 de abril de 2021.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. **O princípio da livre iniciativa no Brasil**. Disponível em: <https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/516420895/a-importancia-da-livre-iniciativa-no-brasil#:~:text=O%20direito%20fundamental%20%C3%A0%20livre,inicia%2Dse%20no%20n%C3%ADvel%20constitucional>. Acesso em: 15/03/2021

MELLO, Cecília. FERREIRA, Maria Amélia Campos. **A requisição administrativa no uso compulsório de leitos durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-cecilia-mello-maria-amelia.pdf>. Acesso em 11/05/2021

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Intervenção do Estado no Domínio Econômico**. Enciclopédia Jurídica da PUC/SP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/109/edicao-1/intervencao-do-estado-no-dominio-economico->. Acesso em: 25/05/2021

MESQUITA, Alvaro Augusto Pereira. **O papel e o funcionamento das Agências Reguladoras no contexto do Estado brasileiro, Problemas e soluções**. Revista de Informação Legislativa Brasília a. 42 n. 166 abr./jun. 2005.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33^a ed. Editora Atlas. Dezembro de 2016.

NASCIMENTO, Augusto Carlos Borges do. **Requisição administrativa no combate ao coronavírus.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/81765/requisicao-administrativa-no-combate-ao-coronavirus>. Acesso em: 10 de maio 2020.

NETO, José de Andrade Mota. **Intervenção do estado no domínio econômico e a Constituição de 1988 sob a perspectiva de mercado**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/intervencao-do-estado-no-dominio-economico-e-a-constituicao-de-1988-sob-a-perspectiva-de-mercado/>. Acesso em: 09/03/2021

NETO, José de Andrade Mota. **Princípios básicos da ordem econômica e a Constituição de 1988 sob a perspectiva de intervenção no mercado**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-basicos-da-ordem-economica-e-a-constituicao-de-1988-sob-a-perspectiva-de-intervencao-no-mercado/>. Acesso em 01/05/2021.

OLIVEIRA, José Rubem Folea de. **O Estado empresário. O fim de uma era**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997.

OLIVEIRA, Silvanira de. **O que a propriedade intelectual tem a ver com o coronavírus?** Disponível em: <https://www.nutec.ce.gov.br/propriedade-intelectual-coronavirus/>. Acesso em 11/05/2021.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Editora Método, 16^oed. 2017.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**, 32^a Edição, 2019, Editora Forense.

SANTOS, Frederico Fernandes dos. **Intervenção do Estado no domínio econômico**.

Sanar Saúde. Linha do tempo do coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em 08/04/2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **Coronavírus e Direito Econômico: reflexões sobre desafios e perspectivas**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/20/coronavirus-direito-economico-reflexoes/>. Acesso em 04/05/ 2021.

SOARES, Ruth Pinheiro de Souza. **A intervenção do Estado na economia e o coronavírus**. Disponível em: <https://ruthsoaresp.jusbrasil.com.br/artigos/833008138/a-intervencao-do-estado-na-economia-e-o-coronavirus?ref=feed>. 03/04/2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Habeas Corpus 199778 MG 0050701-41.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 23/04/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Da atuação do estado no domínio econômico: reflexões sobre o estado regulador e as formas de intervenção na economia**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/da-atuacao-do-estado-no-dominio-economico-reflexoes-sobre-o-estado-regulador-e-as-formas-de-intervencao-na-economia/>. 01/02/2021